



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N.º 22/2019

Fundão/ES, 15 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão e dá outras providências."**

O projeto em epígrafe, cuja minuta é de lavra da Procuradoria Geral deste Município, deriva do Procedimento Administrativo n.º 2551/2018 além de compor o conjunto da Reforma Administrativa do Município de Fundão, já votado nessa Casa de Lei, objetiva também dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Nesse propósito, inclusive, o anteposto projeto de lei, já como teor da redação atual, foi encaminhado ao Parquet para ciência de que a atual gestão está empreendendo a reforma da Procuradoria Geral na forma do protocolo ajustado (Procedimento Administrativo n.º 3307/2018 – cópia em anexo)

Anexo segue um comparativo entre a estrutura atual, relativa a cargos comissionados da PROGER, e a estrutura proposta, no qual se observa a economia com despesa de pessoal advinda da reorganização do referido órgão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres vereadores e vereadoras no sentido de aprovação da matéria em epígrafe, ao mesmo tempo em que auguramos aos nobres edis nossos protestos de elevado respeito.


JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito Municipal

A S. Ex^a
Eleazar Ferreira Lopes
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 39/2019

Dispõe sobre a reorganização da estrutura da Procuradoria Geral do Município de Fundão e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reorganiza a Procuradoria Geral do Município, define as suas atribuições e as das unidades que a compõem e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município, instituição permanente e essencial ao exercício das funções administrativas e jurídicas do Município, e compondo uma das funções essenciais da Justiça, representa o Município judicial e extrajudicialmente e é responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem as seguintes competências fundamentais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, suas autarquias e fundações públicas, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico;
- II - promover privativamente a cobrança judicial da dívida do Município, de suas autarquias e fundações;
- III - representar a Fazenda Pública junto ao Conselho de Recursos Fiscais;
- IV - dirigir e controlar os serviços jurídicos das autarquias e das fundações públicas, na forma definida em regulamento expedido pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - promover medidas administrativas e judiciais para proteção dos bens e patrimônio do Município e de seu meio ambiente;
- VI - apreciar, por determinação do Prefeito Municipal ou do Procurador Geral, a legalidade e moralidade dos atos dos agentes da Administração Municipal, direta, autárquica e fundacional, cabendo-lhe propor, quando se fizerem necessárias, as ações judiciais competentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39 /2019)

VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração do Município, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria;

VIII - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito do Município na elaboração de projetos de lei, decretos, vetos e atos normativos em geral;

IX - fixar administrativamente a interpretação da Lei Orgânica, das leis, decretos, ajustes, contratos e atos normativos em geral, a serem uniformemente observados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

X - assessorar privativamente o Prefeito do Município em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

XI - editar enunciados dos seus pronunciamentos;

XII - propor ação civil pública em representação ao Município;

XIII- propor ao Prefeito do Município medidas de caráter jurídico que visem a proteção do patrimônio dos órgãos da Administração direta e indireta;

XIV- elaborar representações sobre inconstitucionalidade de leis ou atos Municipais, submetendo-as ao Prefeito Municipal;

XV- opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais e pedidos de extensão de julgados relacionados com a Administração Municipal;

XVI - exercer outras atividades compatíveis com sua destinação constitucional.

§1º A representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Geral do Município não exclui o exercício da competência originária do Município e dos dirigentes de autarquias, na celebração de contratos e de outros instrumentos jurídicos de natureza semelhante.

§2º A Procuradoria Geral do Município poderá estabelecer a padronização de minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos similares, que servirão de modelo de observação obrigatória pela Administração Direta e Indireta na operacionalização dos procedimentos licitatórios.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura organizacional:

I - DIREÇÃO SUPERIOR

a) Procurador Geral do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39 /2019)

II – GERÊNCIA

- a) Subprocuradoria Geral do Município
- b) Gerência Administrativa
- c) Gerência Judicial

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS E ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seções I
DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo-lhe assegurada as mesmas garantias e prerrogativas dos Secretários Municipais.

Art. 6º São atribuições, responsabilidades e prerrogativas do Procurador Geral do Município:

I - aquelas genericamente conferidas aos Secretários Municipais;

II - exercer a direção superior da Procuradoria Geral do Município, dirigindo e coordenando suas atividades e orientando-lhe a atuação;

III - receber citações e notificações referentes a quaisquer ações ou processos ajuizados contra o Município ou nos quais for este chamado a intervir;

IV - avocar a defesa dos interesses do Município em qualquer processo ou ação, bem como designar diretamente Procurador do Município, independentemente de sua localização, para promover defesa dos interesses do Município ou para emissão de parecer;

V - designar Procuradores do Município para a representação do Município nas Assembleias Gerais das entidades da administração indireta;

VI - autorizar, por solicitação do Procurador do Município vinculado ao feito, caso entenda necessário:

a) a não propositura ou a desistência de ações ou medidas judiciais, especialmente quando o valor do benefício não justifique a lide ou, quando do exame da prova ou da situação jurídica, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais ou a desistência de interpostos, especialmente quando contraindicada a medida, em face da jurisprudência predominante;

c) a composição amigável em processos administrativos ou judiciais, resguardados os superiores interesses do Município.

IX - indicar o representante da Procuradoria Geral do Município para atuar perante o Conselho Municipal de Recursos Fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39 /2019)

X - aprovar pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

XII - delegar atribuições ao Subprocurador Geral ou a outros servidores em âmbito da Procuradoria Geral, quando a descentralização contribuir para a maior eficiência do serviço.

Art. 7º O parecer emitido por Procurador Municipal fica dispensado de aprovação pelo Procurador-Geral do Município, devendo ser encaminhado diretamente ao ente, setor ou órgão que formulou a consulta, salvo quando:

I - resultar em opinamento desfavorável à realização de concurso, processo seletivo ou à celebração de aditivo contratual;

II - resultar em repercussão econômica ou política para a Administração Pública Municipal.

§1º Em qualquer caso, o Procurador-Geral do Município poderá concluir pela desnecessidade de aprovação do parecer emitido pelo Procurador Municipal, quando entender que a hipótese dos autos não se subsume a algum dos incisos descritos no caput do presente artigo.

§2º O ente, setor ou órgão que formulou a consulta, ao ser cientificado de parecer não submetido ao procedimento da aprovação poderá, mediante justificativa, requerer a reanálise do processo pelo Procurador-Geral do Município, que aprovará ou não o parecer ou emitirá parecer substitutivo.

§3º Em qualquer situação, o Procurador-Geral do Município poderá avocar o processo para reavaliação do parecer emitido pelo Procurador Municipal ou para emissão direta de parecer.

Seção II DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art. 12 O Gabinete do Procurador Geral do Município tem por finalidade prestar assistência e assessoramento direto ao Procurador Geral do Município no desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município poderá designar até 01 (um) Procuradores para o assessoramento direto ao seu Gabinete.

Seção III DO SUBPROCURADOR GERAL

Art. 13 Ao Subprocurador Geral com funções, prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário Municipal, compete:

I- auxiliar o Procurador Geral do Município no exercício de suas atribuições, relacionadas com a área jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39/2019)

II- nas ausências do Procurador Geral, ou por sua determinação expressa:

- a) promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria Geral do Município;
- b) aprovar os pareceres emitidos pelos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

III - controlar as ações em que o Município for parte;

IV- substituir o Procurador Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;

V - resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores;

VI - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades que lhe forem delegados pelo Procurador Geral do Município;

VII- desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe vem a ser atribuídas ou delegadas.

Seção VI
DAS GERÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL

Art. 14. À Gerência Administrativa compete:

I – realizar as atividades de gerenciamento, planejamento e monitoramento das ações relacionadas ao controle e análise de processos administrativos;

II - auxiliar o Procurador Geral no exercício de suas atribuições relacionadas com a área administrativa;

III – gerenciar a execução das atividades relacionadas com protocolo, transporte, arquivo, almoxarifado e controle de material e bens, biblioteca e serviços e encargos gerais;

IV - resolver as questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Municipais e demais servidores da Procuradoria Geral;

V - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividade que lhe forem delegados pelo Procurador Geral;

VI - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria Geral;

VII – outras atividades que lhe forem delegadas.

Art. 15. À Gerência Judicial compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39/2019)

- I – realizar as atividades de gerenciamento, planejamento e monitoramento das ações relacionadas ao controle e análise de processos judiciais;
- II - coordenar e supervisionar o exame de ordens e sentenças judiciais e orientação do Prefeito Municipal e das demais Secretarias Municipais quanto ao seu exato cumprimento;
- III - manter a guarda e arquivamento dos dossiês e processos administrativos vinculados aos processos judiciais;
- IV - manter controle dos dossiês, bem como dos processos administrativos vinculados a estes, utilizando procedimento de carga para os Procuradores vinculados;
- V - acompanhar o serviço de Leitura do diário oficial contratado promovendo a devida distribuição dos dossiês vinculados as publicações do dia enviando os para os Procuradores vinculados;
- VI - outras atividades que lhe forem delegadas.

TÍTULO II
DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 16. A carreira de Procurador do Município possui 03 (três) cargos.

Art. 17. O ingresso na carreira de Procurador do Município far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos.

Art. 18. O edital do concurso público conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas existentes.

§1º O Edital deverá anteceder, pelo menos, 30 (trinta) dias do início das provas.

§2º As vagas para o cargo de Procurador do Município poderão ser oferecidas de forma regionalizada, na forma definida no Edital.

Art. 19. São requisitos mínimos para inscrição no concurso público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- III - comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

CAPÍTULO III
DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39 /2019)

Art. 20. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

Art. 21. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 22. São condições para a posse:

- I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica;
- II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;
- III - estar quite com o serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos.
- V - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- VI - comprovar experiência profissional na área jurídica pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 23. O Procurador do Município empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

§1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§2º O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador do Município entre em exercício imediatamente após a posse.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador do Município servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Art. 25. São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

- I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;
- III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39 /2019)

IV - assiduidade ao serviço.

Art. 26. Os Procuradores do Município em estágio probatório serão avaliados semestralmente pelo Procurador Geral, em caráter reservado.

Parágrafo único. O Procurador Geral abrirá o prazo de 10 (dez) dias para defesa do interessado, decidindo, após conclusão da fase probatória, sobre a sua confirmação ou não no cargo.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DO TRABALHO**

Art. 27. Os integrantes da carreira de Procurador do Município sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativas à 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo do atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município.

**TÍTULO III
DOS VENCIMENTOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS DO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS**

Art. 28. Os membros da carreira de Procurador do Município exercem função com assento constitucional (CF, art. 132), gozando de independência funcional e prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, estando sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei, sendo remunerados por meio de vencimentos.

§ 1º Aplicam-se aos membros da carreira de Procurador do Município as vantagens e os acréscimos de caráter pessoal previstos na Lei dos Servidores do Município.

§ 2º Os vencimentos a serem percebidos pelos membros da carreira de Procurador do Município são os correspondentes ao nível 10, estabelecido pela Lei Municipal nº 903, de 05 de abril de 2013.

**CAPÍTULO II
DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

Art. 29. São prerrogativas e garantias do Procurador do Município:

I - receber o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

II - requisitar, das autoridades do Município ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções, constituindo grave irregularidade administrativa o seu desatendimento;





PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39/2019)

- III - aquelas previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;
- IV - usar as insígnias privativas da Procuradoria Geral do Município;
- V - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço;
- VI - utilizar Carteira de Identidade Funcional de Procurador do Município com valor de documento de identidade civil e autorização de porte de arma;
- VII - requisitar força policial para garantir o exercício de suas funções;
- VIII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente.

Parágrafo único. As requisições previstas nos incisos I, II e VII, deste artigo, deverão se restringir àquelas necessárias à defesa e representação do Município, sendo o Procurador responsabilizado administrativamente pelo excesso ou utilização indevida que delas vier a fazer.

Art. 30. São garantias do Procurador do Município:

- I - estabilidade, após três anos de efetivo exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar que lhe assegure a ampla defesa ou em razão de sentença judicial transitada em julgado;
- II - aposentadoria, nos termos e condições fixadas na Constituição Federal.

Art. 31. Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao Procurador do Município em função das opiniões técnicas que emitir, no exercício de suas atribuições, em processo administrativo ou judicial ou em representação.

**TÍTULO IV
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS
DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 32. São deveres fundamentais do Procurador do Município, além de outros a serem definidos em Regulamento:

- I- zelar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;
- II- exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III- cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos a que estão sujeitos os seus trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39/2019)

- IV- representar ao Procurador Geral sobre irregularidade que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- V- sugerir ao Procurador Geral providências tendentes à melhoria dos serviços.

**CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 33. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos integrantes da carreira de Procurador do Município é vedado:

- I- contrariar pronunciamento adotado pela Procuradoria Geral, salvo quando tal contrariedade seja para sugerir, com base em estudo ou parecer elaborado, a sua alteração, em face de novos posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais ou legislativos;
- II- manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo em trabalho de natureza doutrinária ou sob expressa autorização do Procurador Geral do Município;
- III - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem indevida.

**CAPÍTULO III
DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 34. É defeso ao Procurador do Município exercer suas funções em processo administrativo ou judicial:

- I - em que seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de quaisquer das partes;
- III- em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro, nas hipóteses previstas na legislação processual.

Art. 35. Os Procuradores do Município devem se dar por suspeitos, eximindo-se de atuarem nos processos administrativos ou judiciais, quando:

- I- hajam proferido parecer ou se manifestado por escrito de forma contrária à tese ou posição jurídica que deva ser sustentada em favor do Município, ou favoravelmente à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;
- II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

**TÍTULO V
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Continuação do texto do Projeto de Lei nº 39/2019)

Art. 36. A estrutura organizacional da Procuradoria Geral conta, exclusivamente, com os seguintes cargos de provimento em comissão: 01 cargo de Procurador Geral, 01 Cargo de Subprocurador Geral, 01 cargo de Gerente Administrativo e 01 cargo de Gerente Judicial.

Art. 37. Os cargos descritos nesta Lei possuem como requisito de investidura as exigências contidas neste artigo:

I - O cargo de Procurador Geral terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito e inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

II - O cargo de Subprocurador terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito e inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

III - O cargo de Gerente Judicial e Gerente Administrativo terão como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A representação judicial e extrajudicial da administração indireta será exercida por Procuradores designados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 39. Os honorários de sucumbência em favor da Fazenda Pública Municipal serão percebidos nos termos da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 e somente devidos aos servidores públicos municipais integrantes da carreira efetiva de Procurador Municipal.

Art. 40. Terão fé pública, para todos os efeitos legais, os exemplares decorrentes de processos de reprodução mecanizada e que tenham sido conferidos e autenticados por servidor da Procuradoria Geral do Município, devidamente autorizado.

Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art.42. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente o art. 17 e 18 da Lei 447/2007 e parcialmente os seus anexos que divergirem com o disposto nesta Lei, bem como os arts. 2º 3º e 4º da Lei 1.041, de 28 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2019

JOILSON ROCHA NUNES
Prefeito Municipal de Fundão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão – ES - Tel: 3267-1186 — www.mpes.mp.br

Nº do Processo: 2888/19
Is.: 4 Rubrica: rd

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, neste ato representado pelo 1º Promotor de Justiça de Fundão, Dr. Eginó Gomes Rios da Silva, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição da República Federativa de 1988, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e artigo 200, V, da Lei nº 8.069/90, e o **MUNICÍPIO DE FUNDÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 27.165.182/0001-07, com endereço na Rua São José, nº 11, Bairro Centro, Fundão/ES, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Interino, Sr. Eleazar Ferreira Lopes, doravante denominado **COMPROMITENTE**, resolvem firmar o presente

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

para implementação de medidas destinadas a reestruturar e organizar a Procuradoria Jurídica do Município de Fundão, que deverá ser composta por integrantes concursados e de carreira, com observância das normas constitucionais e legais aplicáveis, permitindo a composição, naquilo que possível, do objeto da Ação Civil Pública nº 0013583-56.2012.8.08.0059, ora em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Fundão, em conformidade com o que segue:

PARTE I
DOS FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, da Constituição Federal, que estabelece que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 109, III, da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a função institucional de velar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Eginó Rios
Promotor de Justiça
RG_MP 314



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão –ES - Tel: 3267-1186 – www.mpes.mp.br

CONSIDERANDO que o atual perfil traçado ao Ministério Público pela Constituição Federal prioriza a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127), sendo que a intervenção ministerial, na seara dos direitos transindividuais, por uma questão de missão e coerência institucional, deve ser pautada pela busca do interesse público, restringindo-se às causas em que a natureza dos direitos envolvidos ou a qualidade das partes tragam repercussões na esfera dos interesses mais relevantes para a sociedade, em busca do chamado bem geral, naquilo que prevalecem sobre os interesses meramente particulares ou privados;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF e art. 32, *caput*, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal consagra como direito fundamental da pessoa humana a igualdade, consagrando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que o artigo 37, II, da CF prevê que, em regra, “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”; enquanto que o artigo 37, V, da CF, dispõe que “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a advocacia pública é essencial ao funcionamento da Justiça e, por essa razão, os entes federados devem seguir o modelo adotado pela Constituição da República, em respeito ao princípio da simetria;

CONSIDERANDO que a advocacia pública, no âmbito da Constituição Federal, figura como instituição regulada no título da organização dos poderes e no capítulo das funções essenciais ao funcionamento do Poder Judiciário, estando o tema intrinsecamente ligado à organização de um dos Poderes da República, não sendo possível, assim, admitir a adoção de um modelo assimétrico pelos entes federados;

Egmo Rios
Promotor de Justiça
MP 314



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Nº do Processo: 9888/19
Fls.: 5
RECIBO: Jmd

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão –ES - Tel: 3267-1186 — www.mpes.mp.br

CONSIDERANDO que o princípio da simetria deve ser aplicado para o fim de obrigar os entes federados a adotarem o modelo previsto na Constituição da República para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que, nos moldes da Constituição da República, a advocacia pública, no âmbito da Advocacia-Geral da União (artigo 131, § 2º da CF) e dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal (artigo 132 da CF), deve ser organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e de públicos, cujos membros exercerão a representação judicial e a consultoria jurídicas das respectivas unidades federadas;

CONSIDERANDO que, embora a Constituição da República não faça menção expressa às Procuradorias dos Municípios, a adoção do mesmo sistema - organização em carreira e ingresso por meio de concurso público de provas e títulos - é uma decorrência do princípio da simetria, de observância obrigatória;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Fundão, todos os cargos de Procurador Jurídico são providos de forma comissionada, inexistindo lei específica que estruture o órgão e discipline a carreira dos integrantes da advocacia pública, situação flagrantemente inconstitucional e que vem gerando repercussões negativas à continuidade e eficiência dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que este Órgão de Execução, no ano de 2012, ajuizou Ação Civil Pública, ora em tramitação perante a Vara Única da Comarca de Fundão, autuada sob o nº 0013583-56.2012.8.08.0059, com o objetivo de obrigar o Município de Fundão a organizar e estruturar a Procuradoria Jurídica, com a criação de cargos efetivos de Procurador, disciplinado em carreira, com a realização de concurso público e promovendo a extinção dos cargos comissionados existentes, feito este que ainda não teve decisão judicial de mérito com trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Inquérito Civil MPES nº 2016.0023.1719-47, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre este Órgão de Execução e o Município de Fundão, para a implementação de medidas destinadas a sanar irregularidades relacionadas à situação funcional e de contratação de servidores públicos municipais, deixando-se de tratar expressamente da situação envolvendo a Procuradoria Jurídica do Município, dando ensejo à necessidade de adequação e complemento do TAC original, com a celebração de novo instrumento formal, conforme previsto em sua Cláusula Sétima;

Raimundo Rios
Identificador: 340039003600360034005006 Conferência em /spl/autenticidade
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RG - MP 314



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão – ES - Tel: 3267-1186 – www.mpes.mp.br

CONSIDERANDO que, nos moldes do previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, os legitimados para a propositura de ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

PARTE II
DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta visa à adoção de medidas legislativas e administrativas tendentes à reestruturação e organização da Procuradoria Jurídica do Município de Fundão, provendo os cargos de Procurador através de concurso público e extinguindo os cargos comissionados providos de forma inconstitucional;

PARTE III
DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMITENTE

Para a implementação do presente Termo de Ajustamento de Conduta, conforme cláusulas que seguem, têm-se como obrigações do **COMPROMITENTE**:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** assume a obrigação de fazer consistente em apresentar projeto de lei à Câmara Municipal de Fundão que contenha ampla reorganização da estrutura da Procuradoria Jurídica do Município de Fundão, cujos cargos de Procurador, organizados em carreira, deverão ser preenchidos por meio de concurso público de provas e de títulos, com exceção apenas dos cargos de Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, que possuem reconhecida natureza de direção e chefia, típicos de provimento em comissão;

Prazo: Até **06 (seis) meses** a partir de 01/01/2017 (posse da nova gestão administrativa), com possibilidade de prorrogação do prazo, por até igual período, em caso de necessidade devidamente justificada e comprovada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão –ES - Tel: 3267-1186 – www.mpes.mp.br

Nº do Protocolo	2888/11c
Is.:	6
Assinatura:	na

CLÁUSULA SEGUNDA – A partir da ampla reestruturação e reformulação legal da Procuradoria Jurídica do Município de Fundão, conforme descrito na Cláusula anterior, o **COMPROMITENTE** assume a obrigação de fazer consistente em **realizar concurso público** de provas e títulos para provimento dos cargos de Procurador e demais cargos auxiliares eventualmente criados, observados os seguintes parâmetros:

- a) o edital do concurso deve contemplar todos os cargos efetivos criados na estrutura da Procuradoria, notadamente os cargos de Procurador, que ainda não estejam ocupados ou estejam sendo ocupados por servidores comissionados ou temporários;
- b) deverá ser contratada, para a realização do concurso público, instituição de ensino superior de caráter público estadual ou federal (devidamente habilitada, credenciada e licenciada junto ao Ministério da Educação) ou fundação a ela vinculada, a qual assumirá a condição expressa de anuente com o presente termo de ajustamento de conduta, de modo que todas as atividades essenciais envolvendo o concurso público, desde a organização, até a elaboração, aplicação e correção das provas, deverão ser realizadas por servidores vinculados de modo estável e permanente à entidade contratada ou por qualquer outro modo sob seu estrito e rígido controle, assegurado ineditismo de questões e necessidade de cuidados exclusivos e detalhados com a segurança e sigilo das provas. Deverá o Município acautelar-se jurídica e contratualmente para assegurar que, porventura não hajam inscritos, seja possibilitada realização de novo edital e/ou devolução do valor pago;
- c) deverá ser garantida a participação, em todas as fases do certame, da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) contanto que seja contratada instituição de ensino superior de caráter público estadual ou federal ou fundação a ela vinculada que, além do que já constou na presente cláusula, preencha de modo fundamentado os requisitos constantes no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93 (inquestionável reputação ético-profissional e sem fins lucrativos), em caráter excepcional, poderá o Município de Fundão/ES dispensar a licitação, contanto que o faça de modo fundamentado e formalizado em procedimento próprio, observadas todas as demais exigências legais;
- e) O Município de Fundão/ES manterá e sempre observará a nomeação da Comissão de Concurso de modo fundamentado, cujos membros guardem relação direta e peculiar com o sentido do próprio concurso público;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro - Fundão - ES - Tel: 3267-1186 - www.mpes.mp.br

- f) O Município de Fundão/ES deve exigir à entidade organizadora do concurso que prévia do edital do concurso deverá ser encaminhada ao Ministério Público e demais entidades fiscalizatórias, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da publicação, sendo que eventuais impugnações apresentadas pelo Órgão Ministerial deverão ser objeto de providências e reformulação, sob pena de possível paralisação do certame, devendo as demais e eventuais impugnações fundamentadas das outras entidades serem consideradas e definidas pela Comissão de Concurso;
- g) o conteúdo programático deverá ser justificado de acordo com as atribuições do cargo, sempre com o predomínio de questões de conhecimento específico;
- h) o edital do concurso deverá respeitar o princípio da impessoalidade, mediante a fixação de critérios objetivos de eliminação e classificação dos candidatos, evitando mecanismos que permitam computar pontos aos candidatos que já sejam pertencentes aos quadros do Município de Fundão/ES ou outro órgãos públicos, por meio de cargos comissionados ou de contratação temporária;
- i) o edital do concurso deverá observar o que consta na legislação federal e estadual para fim de resguardar reserva de vagas e possibilidade de acesso especial a portadores de deficiência;

Prazo: 06 (seis) meses para a publicação do edital de abertura do certame, a contar da conclusão da obrigação assumida de acordo com a Cláusula Primeira do presente TAC, sendo que **o concurso público deverá ser finalizado, com a homologação e nomeação dos aprovados, dentro do número inicial de vagas ofertadas, em até 01 (um) ano**, a contar da publicação do edital de abertura;

CLÁUSULA TERCEIRA - O **COMPROMITENTE** assume a obrigação de **exonerar, em até 90 (noventa) dias** após o término do prazo da Cláusula Segunda, todos os Procuradores Jurídicos Municipais e demais servidores públicos ocupantes de cargos comissionados ou de funções gratificadas, afetos à Procuradoria, que não estejam em efetivo desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento, **extinguindo** os cargos respectivos, através de proposta de lei e/ou ato administrativo adequado, dentro do referido prazo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão –ES - Tel: 3267-1186 – www.mpes.mp.br

Nº do Processo 2888/14
7

PARTE IV
DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E DE SEU ACOMPANHAMENTO
E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - O presente compromisso tem vigência ilimitada, abrangendo o prazo que for necessário ao cumprimento das obrigações fixadas, vinculando futura administração municipal. Os prazos estipulados para o cumprimento das obrigações serão contados em dias corridos ou meses e não se suspendem, salvo em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

INCISO I - Para o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a Promotoria de Justiça de Fundão procederá à instauração formal de Procedimento Administrativo, que tramitará no âmbito do próprio Órgão de Execução, devendo o **COMPROMITENTE** comprovar nos autos, até o final dos prazos, o cumprimento das obrigações, mediante apresentação de documentos e esclarecimentos pertinentes e tempestivos, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo 1º. A qualquer tempo da vigência do Termo de Ajustamento de Conduta, o **COMPROMITENTE** poderá ser notificado pela Promotoria de Justiça de Fundão para prestar esclarecimentos ou apresentar documentos referentes ao objeto, devendo atender prontamente aos chamados.

PARTE V
DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO E
SUAS CONSEQUÊNCIAS

CLÁUSULA QUINTA - A inexecução total ou parcial no cumprimento de qualquer obrigação constante deste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o **COMPROMITENTE** à multa moratória no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será considerado por cláusula descumprida e por dia de descumprimento, limitada ao valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

INCISO I - Os valores eventualmente obtidos em decorrência das multas devidas serão depositados em conta bancária própria, garantida a correção monetária e acrescidos de juros legais, cujo montante será revertido, preferencialmente, em favor de Fundo Estadual de Reparação de Interesses





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundação

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro - Fundação -ES - Tel: 3267-1186 - www.mpes.mp.br

Difusos Lesados, criado pela Lei Estadual nº 4.329/90, e na impossibilidade, ao Fundo de Defesa dos Direitos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

INCISO II - A constituição em mora e a possibilidade de execução judicial de eventuais cláusulas descumpridas e multas delas decorrentes independe de prévia notificação extrajudicial do **COMPROMITENTE** ou de outras formalidades, sendo o presente documento dotado de eficácia de título executivo, por expressa previsão legal, independentemente de homologação judicial.

INCISO III - Em nenhuma hipótese a apuração e pagamento de multa eximirá o **COMPROMITENTE** do cumprimento da obrigação principal assumida, que poderá ser objeto de execução judicial específica, em cumulação, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento injustificado das obrigações assumidas pelo **COMPROMITENTE** poderá dar ensejo a eventuais medidas autônomas de responsabilização por parte do Ministério Público, restando esclarecido que, em razão da natureza indisponível dos direitos em discussão, a celebração do presente termo de ajustamento de conduta não exime os agentes públicos envolvidos de eventual responsabilidade pessoal por atos pretéritos e futuros.

PARTE VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - Havendo imperiosa e justificada necessidade de adequação e/ou complemento do presente termo de ajuste, será celebrado novo termo de ajustamento de conduta, cuja análise acerca da oportunidade e conveniência será analisada pelo Ministério Público.

CLÁUSULA OITAVA - Outras questões correlatas que não puderam ser adequadas neste Termo de Ajustamento de Conduta por falta de concordância com o **COMPROMITENTE** poderão ser objeto de providências extrajudiciais e judiciais autônomas de parte do Ministério Público.

O presente termo será encaminhado, após a formalização, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, consoante ao que dispõe o artigo 44 da Resolução nº 006/2014, do COPS - MPES, bem como será publicado no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Geral de Fundão

Rua Luiza Gon Pratti, n.º 14, Centro – Fundão –ES - Tel: 3267-1186 – www.mpes.mp.br

Nº do Processo: 2888/19
10.8

sítio eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 41, § 7º, também da respectiva Resolução.

E por estarem ajustadas e compromissadas as partes, firmam o presente termo, em 04 (quatro) vias originais, para os devidos fins, fazendo consignar que cópia do presente será também encaminhada ao Juízo da Vara Única de Fundão, em referência aos autos da Ação Civil Pública nº 0013583-56.2012.8.08.0059, para os devidos fins.

Fundão/ES, 19 de janeiro de 2017.


EGINHO GOMES RIOS DA SILVA
Promotor de Justiça


ELEAZAR FERREIRA LOPES
Prefeito Municipal de Fundão (Interino)